COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001502-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **DIVA LAUREANO MORGADO**

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DIVA LAUREANO MORGADO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Cautelar Inominada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato financeiro, em 30/09/2011, ao qual vinculado o veículo GM VECTRA, Placa DIW-7683, 2006-2006, RENAVAN 876.088.736 e chassi final 179256, reclamando descumprimento, pelo réu, das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.170-36, 23 de agosto de 2001, que em seu art. 5º, parágrafo único, vigente por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, teria estabelecido o dever de prestar informações com clareza ao tomador de empréstimos realizados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, à vista do que requereu a determinação ao réu de que apresente os cálculos indicando o valor exato da obrigação e de seu saldo devedor, por meio de planilha que indique o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da multa.

O banco réu, antes mesmo de sua citação, peticionou nos autos contestando o pedido, alegando litispendência entre a presente demanda e outra em trâmite nesta mesma 5ª Vara Cível, autuada sob n.º 1001148-58.2015.8.26.0566, ajuizada com os mesmos fundamentos desta cautelar, prosseguindo, ainda em preliminar, a afirmar que, nos termos do julgado no recurso especial repetitivo nº 1.349.453/MS, para propositura da presente ação é necessário que a parte autora demonstre o prévio pedido administrativo de exibição do documento não atendido em tempo razoável, bem como, comprove o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual, aduzindo haja inépcia da inicial que não teria informado dados mínimos do contrato que pretende exibido, enquanto no mérito afirma trazer aos autos cópia do contrato, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando que a contestação do réu versa sobre ação cautelar de exibição de documentos, enquanto o pedido formulado na presente ação é o de obtenção de planilha de cálculo, de modo que, nos moldes do artigo 302 do Código de Processo Civil, pretende o acolhimento do pleito inicial, reafirmados.

É o relatório.

Decido.

O pedido de "obtenção de planilha de cálculo", na qual indicados "o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais" (sic.), conforme postulados pela autora, é, na verdade, pleito de prestação de contas.

Não se olvida que, segundo nominado pelo nobre procurador da autora, a presente ação seria cautelar inominada com preceito cominatório, o que, por si, já demonstra o grave equívoco técnico, uma vez que, a propósito da lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "o poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional" ¹, interpretação da qual não diverge a que vem dando ao tema nossos tribunais, para os quais a tutela cautelar é "uma atividade-meio, instrumental, destinada a garantir o sucesso da atividade principal. E desse modo entre a medida cautelar e a medida satisfativa estabelece-se uma relação de heterogeneidade, de forma que, no instante em que se opera a eficácia do provimento cognitivo ou executório, cessa a da medida cautelar" (AI nº 948.015-3 - Terceira Câmara 1º TACSP – v. u. - LUIZ ANTONIO DE GODOY, Relator)².

Vê-se, portanto, que não é a *satisfação* do próprio interesse material o objeto de tutela mediante ação cautelar, mas tão somente a preservação de situação que permita auferir utilidade ou efetividade na tutela de mérito, a ser obtida através da ação principal, ou seja: não pode a ação cautelar ter intuito satisfativo.

Sob esse enfoque, o afirmado *preceito cominatório* nada mais é do que a prestação das contas e, portanto, a satisfação integral do interesse material da autora.

A presente ação, portanto, nada tem de cautelar.

E não se diga que o nome dado à presente ação possa ter criado qualquer tipo de cerceamento de defesa do réu, pois como se verá a seguir, a leitura da causa de pedir e do pedido deixam evidente todos os elementos de uma ação satisfativa, de prestação de contas, cumprindo, então, considerar a "*irrelevância do* nomem juris *dado* à ação, visto que atinge sua finalidade" (AC nº 197.471-5/0-00 - Oitava Câm. Dir. Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - votação unânime - JOSÉ SANTANA, Relator ³).

Analisada a demanda sob essa premissa, cumpre-nos rejeitar a preliminar de litispendência arguida pelo réu, pois a referida ação de nº 1001148-58.2015, que estaria gerando o pressuposto processual negativo reclamado pelo réu, tramita, na verdade, perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, e já foi julgada por sentença em 23 de março de 2015, conforme pode ser conferido em consulta ao sistema SAJ.

O argumento do réu não está instruído com a imprescindível prova documental, de modo que não há para este Juízo, ausente quaisquer dados da inicial daquela ação, como se aferir a identidade entre as demandas.

É possível verificar, contudo, que o dispositivo acolhe o pedido para determinar a exibição do documento, pedido que, portanto, seria inferior àquele consignado nesta ação, que é o de prestar contas, de modo que, não verificada a identidade das demandas e não havendo prova suficiente a demonstrar o contrário, rejeita-se o pleito do réu.

Ainda em preliminar, o réu postulou a aplicação do decidido no recurso especial repetitivo nº 1.349.453/MS, para considerar ausente o interesse processual da autora, na medida em que a propositura da presente ação exigiria comprovação do requerimento administrativo do documento e a recusa dele, réu, em fornecer a cópia.

É de se ver, contudo, que a presente ação não reclama exibição de documento, mas sim a prestação das contas do contrato, de modo que não há como se aplicar o entendimento

¹ HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Processo Cautelar*, Leud, SP, 1985, p. 70.

² LEX - JTACSP - Volume 187 - Página 84.

³ LEX - TJ-SP - 2004 - Volume 280 - Página 15.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

postulado.

Finalmente, a preliminar de inépcia, vício do qual não padece a inicial desta ação, porquanto descreva exaustivamente, na causa de pedir, a obrigação da instituição financeira em prestar esclarecimentos sobre valores e encargos do contrato, em suma, em prestar contas do negócio realizado, finalizando com o pedido de que venha aos autos esta prestação de contas, ainda que não utilizando essas palavras sacramentais.

Havendo causa de pedir e pedido claros, portanto, cumpre rejeitada também essa preliminar.

No mérito, a defesa do banco réu resume-se a afirmar a carência dos requisitos cautelares (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), ao tempo que exibe cópia do contrato, reclamando a dispensa da condenação na sucumbência.

Cumpre considerar, contudo, que a leitura da inicial, causa de pedir e pedido, indicam, como já exaustivamente analisado, se tratar de pedido de prestação de contas.

E não há, aqui, como se aplicar a presunção de veracidade reclamada pelo autor, a partir do disposto no *caput* do art. 302, do Código de Processo Civil, com o que, "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ⁴).

É que a questão controvertida é de direito, não de fato, e como se sabe, em tais casos, a presunção de veracidade "não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato" (RSTJ 5/363; STJ-3ª Turma, REsp. 252.152-MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u.)" ⁵.

Analisada a questão sob o tema de direito, cumpre lembrar que a ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases distintas: "nesta primeira fase, não se discute se a apelada é ou não credora de qualquer importância, mas, isto sim, se é ela credora ou não das contas. E, como há entre as partes a existência de relação jurídica, consubstanciada em casamento pelo regime da comunhão de bens, com posterior separação judicial e administração dos bens comuns pelo apelante, por óbvio que este é devedor das contas, pois a ação proposta, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "tem a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito entre os interessados, de tal modo que só depois de prestados se saberá quem há de pagar e quem tem a receber" ("Comentários ao Código de Processo Civil", t. III/387, vol. VIII).

"Conclui-se, destarte, que a primeira fase da "ação de contas exigidas" (artigo 915 do Código de Processo Civil) envolve juízo de admissibilidade ou não da tutela jurisdicional invocada, posto que o Juiz profere sentença quanto à relação de direito substancial, isto é, quanto à obrigação de o réu prestar contas. Declara-o obrigado ou desobrigado (MOACYR AMARAL SANTOS, "Ações Cominatórias no Direito Brasileiro", t. 2/444, n. 92).

"Admitida a obrigação, na segunda fase é que se aferirá se as contas estão ou não boas. "Na ação de prestação de contas, não há na segunda fase, sentença que julgue que foram boas e bem prestadas, ou não" (PONTES DE MIRANDA, ob. cit., pág. 123)" (Apelação Cível n. 42.212-4 - Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - v. u. - ANTONIO MANSSUR, Relator ⁶).

No caso analisado, o réu atua como banco comercial, e nessas condições cumpre-

⁴ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

⁵ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 425, nota 8 ao art. 319.

⁶ LEX - JTJ - Volume 218 - Página 148

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

lhe observar a obrigação de apresentar ao correntista ou contratante uma discriminação de todos os lançamentos e valores utilizados no cálculo do valor do contrato, de modo a possibilitar controle exato pelo tomador, valendo a tanto a jurisprudência: "Prestação de contas - Primeira fase - Ajuizamento por correntista contra instituição bancária - Legitimidade confirmada - Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça - Inequívoca obrigação de o banco réu apresentar não somente sucintos extratos mensais, mas também a discriminação de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente, de modo a possibilitar controle exato - Observância do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil - Jurisprudência consolidada - Apelação desprovida" (cf. Ap. nº 0004379-58.2011.8.26.0079 - 14ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/07/2014 7).

À vista dessas circunstâncias, acolhe-se o pedido para impor ao banco réu a obrigação de prestar as contas referentes ao Contrato de Financiamento n° 20017448018, datado de 30 de setembro de 2011, no valor de R\$ 33.883,41, com taxa efetiva de juros pré-fixada de 2,13% ao mês e 28,82% ao ano, para pagamento em sessenta (60) prestações no valor de R\$ 1.046,17.

Havendo dever do banco réu em prestar as contas, fica acolhido o pedido.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo (*vide decisão em RTJ 88/354, anotada por* THEOTÔNIO NEGRÃO ⁸).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar ao réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A realize a devida prestação de contas à autora DIVA LAUREANO MORGADO, no prazo de quarenta e oito (48) horas, no que respeita o valor do Contrato de Financiamento n° 20017448018, datado de 30 de setembro de 2011, no valor de R\$ 33.883,41, com taxa efetiva de juros pré-fixada de 2,13% ao mês e 28,82% ao ano, para pagamento em sessenta (60) prestações no valor de R\$ 1.046,17, através de demonstrativo de formato mercantil/contábil que demonstre o saldo devedor discriminando, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, até a presente data, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ THEOTÔNIO NEGRÃO, *ob. cit.*, p. 139, *nota 4* ao art. 21.